

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2003

Altera a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a realização de estudos geológicos para subsidiar o Plano Diretor, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Davi Alcolumbre

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei em exame modifica o texto da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", acrescentando-lhe o art. 40-A, de forma a tornar obrigatória a realização de estudos geológicos para subsidiar as decisões sobre o ordenamento da expansão urbana, quando da elaboração do Plano Diretor.

Já em relação ao art. 52 do texto legal citado, a proposição em análise acrescenta inciso, incluindo no rol dos atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, o caso do Prefeito Municipal que deixa de "tomar providências para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40, no art. 40-A e no art. 50" da Lei n.º 10.257, de 2001.

Apensados à proposição em exame encontram-se:

a) o Projeto de Lei nº 2.647, de 2003, de autoria da Sra. Mariângela Duarte, que acrescenta parágrafo 6º ao art. 40 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, supracitada, determinando que as disposições do § 4º desta

Lei, o qual estabelece “a observância obrigatória à ampla publicidade e à participação popular” apliquem-se também ao processo de elaboração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, decorrente do plano diretor, e na fiscalização de sua implementação.

Na justificação, a Autora argumenta que a disciplina sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, ainda que decorrente do plano diretor, também deve incluir a previsão expressa de ampla publicidade e participação popular, não só na fase de elaboração, mas também na fiscalização da sua implementação.

b) o Projeto de Lei nº 2.810, de 2003, de autoria da Sra. Neyde Aparecida, que acrescenta inciso ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tornando obrigatória a inclusão, no plano diretor, de normas sobre o plantio, a manutenção, a conservação e a substituição de espécies vegetais utilizadas na arborização urbana.

Na justificação, a Autora ressalta a importância da medida proposta para a melhoria da qualidade de vida da população urbana, uma vez que contribui para a purificação do ar e para o controle da poluição visual e sonora.

Submetida à apreciação da então Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, a proposição em exame recebeu parecer favorável do Relator, com emendas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise e a seus apensos, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É comum ocorrerem verdadeiras tragédias em nosso País, em consequência da ocupação e da edificação, tanto legal como ilegal, de

terrenos e glebas situados em áreas inadequadas a esse tipo de uso, dos pontos de vista edafológico e geológico.

Mais grave, porém, é o fato de tais iniciativas encontrarem-se, muitas vezes, respaldadas na própria legislação urbanística municipal, que não leva em conta a necessidade de elaboração de estudos edafo-geológicos prévios, como um dos pressupostos básicos para o parcelamento da terra urbana.

Ao propor-se a suprir essa lacuna na legislação brasileira, o PL nº 2.810/2003 mostra-se como sendo da maior pertinência, uma vez que vai ao encontro da necessidade de regulamentação da matéria pela modificação do texto da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Quanto às proposições apensadas, consideramos pertinente a inclusão de parágrafo ao art. 40 do projeto de lei em pauta, nos termos propostos pela autora do Projeto de Lei nº 2.647, de 2003, uma vez que, na nossa opinião, a medida irá contribuir para aprimorar a tarefa de acompanhamento dos planos diretores por parte da sociedade, não só na fase de elaboração, como também na fase de implementação desses planos.

Já em relação ao teor do Projeto de Lei nº 2.810, de 2003, que acrescenta parágrafo 6º ao art. 40 da Lei nº 10.257, discordamos no mérito, apesar de seu louvável teor, uma vez que o Estatuto da Cidade limita-se a tratar de matéria urbanística no âmbito das diretrizes gerais, cabendo à legislação municipal ocupar-se com os detalhamentos.

Somos, portanto, **pela aprovação** do PL nº 80/03, principal, e do PL nº 2.647/03, apenso, na forma do substitutivo anexo, e **pela rejeição** do PL nº 2.810/03, apenso.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado Davi Alcolumbre
Relator

2005_1141_Davi Alcolumbre_015

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2003

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a realização de estudos geológicos para subsidiar o Plano Diretor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) “Art. 40.

.....

§ 6º - As disposições do § 4º aplicam-se, também, ao processo de elaboração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo decorrente do plano diretor, e à fiscalização de sua implementação (NR).”

b) “Art. 40-A. No processo de elaboração do Plano Diretor, ou de sua revisão, garantir-se-á a realização de estudos geológicos para subsidiar as decisões sobre ordenamento e expansão urbana. (AC)”

c) “Art. 52.

.....

VII – deixar de tomar as providências para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40, no art. 40 – A e no art. 50 desta Lei; (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Davi Alcolumbre
Relator